




ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 080/2006.

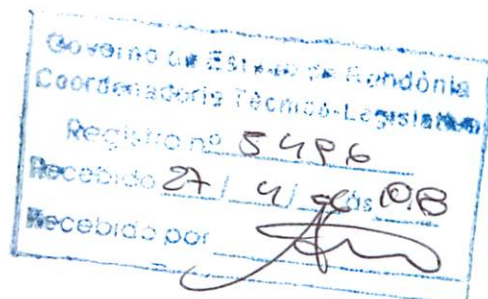
EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui a meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue fidelizados, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a meia entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue fidelizados, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituída a meia entrada para doadores regulares de sangue fidelizados, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. São considerados locais públicos para efeitos desta Lei, teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 2º. A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrições de data e horário.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, são considerados doadores de sangue aqueles fidelizados, devidamente registrados na Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON e unidades subordinadas, identificadas por documento oficial expedido pela FHEMERON.

Parágrafo único. Fará jus ao benefício de que trata a presente Lei, o doador fidelizado que:

I – se do sexo feminino, doar sangue no mínimo 2 (duas) e no máximo 3 (três) vezes ao ano;

II – se do sexo masculino, doar sangue no mínimo 3 (três) e no máximo 4 (quatro) vezes ao ano.

Art. 4º. A FHEMERON emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º. Na data da doação de sangue, o doador fará jus ao passe livre no transporte público coletivo no percurso de ida ao Hemocentro e retorno ao domicílio.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 25 de abril de 2006.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente